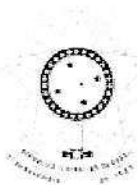


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
Gab. Des. Roberto Luiz Guglielmetto  
AACC 0000810-58.2016.5.12.0000



AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (2º GRAU)  
RÉU: SIND DAS EMPR DE ASSEIO CONS E SEV TERCER DO EST SC,  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE  
SERVICOS E ASSEIO E CONSERVACAO DE SAO JOSE E REGIAO,  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE  
SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO DE JARAGUA DO SUL E  
REGIAO, SIND DOS EMPRG DE EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO  
DO EST SC, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS  
PRESTADORAS DE SERVICO E ASSEIO E CONSERVACAO NO  
MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS, SINDICATO DOS EMPR EM  
EMPRESAS PREST DE SERV ASSEIO E CONS DE BLUM REGIAO,  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE  
SERVICOS EM ASSEIO E CONSERVACAO DE CRICIUMA E REGIAO  
SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA,  
SIND.VIG.EMP.SEG.VIG.PRES.SERV CON.TRA.VAL.LAGES, FED VIG  
EMPR EMP SEG VIG PREST SER ASS CON TR VAL EST SC,  
SIND.VIG.EMP.SEG.VIG.PRES.SER. CON.TRA.VAL.JOACAB

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho, autor da presente ação, formula por meio da petição de ID 29789b2 o pedido de desistência da demanda em face dos 3º, 4º e 5º réus (respectivamente, **SINDASCON** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO; **SEEAC** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA; e **SINDLIMP/FLORIANÓPOLIS** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS), noticiando que os precitados entes sindicais formularam Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no tocante ao desconto de contribuição assistencial mediante a garantia do direito de oposição aos trabalhadores.

Por intermédio da petição de ID 1e48f80, os referidos réus manifestaram concordância com o pedido de desistência, em atenção ao contido no art. 485, § 4º, do CPC.

→ Diante disso, **homologo** o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inc. VIII, do CPC) no tocante aos 3º, 4º e 5º réus (SINDASCON, SEEAC e SINDLIMP/FLORIANÓPOLIS), eximindo-os dos efeitos da decisão de antecipação de tutela de ID 341d7a3.

Por decorrência, **declaro prejudicado** o agravo regimental de ID 36d7842 interposto pelo 3º réu (SINDASCON).

**Indefiro** o pedido formulado pelos 3º, 4º e 5º réus (ID 1e48f80) de realização de audiência conciliatória em favor dos demais réus, visto que não têm legitimidade para postular em nome de terceiros.

**Intime-se** o autor para se manifestar sobre a defesa e sobre os documentos apresentados pelos réus remanescentes.

Após, voltem conclusos.

**ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO**

Desembargador-Relator

FLORIANOPOLIS, 12 de Janeiro de 2017

**ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO**  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

**[ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO]**



17011120255478500000003331197

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 12ª Região**  
Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876 - Centro Executivo Luiz Elias Daux, Torre 2  
Bairro Agronômica - Florianópolis - SC - CEP 88.025-255

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO,  
RELATOR DA AACC N° 0000810-58.2016.5.12.0000

AACC N° 0000810-58.2016.5.12.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradora Regional do Trabalho subscritora, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, dizer e requerer o que segue.

O *Parquet* trabalhista ajuizou a presente demanda, em 27.10.2016, visando à decretação da nulidade da **Cláusula 41ª** da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as entidades sindicais rés, com vigência entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2016, a qual prevê a cobrança de contribuição negocial de todos os integrantes da categoria.

Dentre as 09 entidades sindicais de categorias profissionais apontadas pelo MPT como rés nesta ação encontram-se:

- o **SINDASCON - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO,**
  - o **SINDLIMP/FLORIANÓPOLIS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E ASSEIO E**
-



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

### Procuradoria Regional do Trabalho - 12ª Região

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4876 - Centro Executivo Luiz Elias Daux, Torre 2  
Bairro Agronômica - Florianópolis - SC - CEP 88.025-255

#### CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

- o **SEEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA**.

Ocorre que, em 30.11.2016, o **SINDASCON** de Jaraguá do Sul e Região e o **SINDILIMP** de Florianópolis protocolaram expediente nesta Procuradoria, registrando que, anteriormente à propositura da ação, haviam assinado **Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta** com o Ministério Público do Trabalho, por meio dos quais foi-lhes ensejada a possibilidade de procederem ao desconto da contribuição assistencial, mediante a garantia do direito de oposição aos trabalhadores.

De fato, verificou a Procuradora signatária que referidos instrumentos, registrados sob os n<sup>os</sup> **247/2005 (SINDILIMP- DOC. 1)** e **1707/2011 (SINDASCON- DOC. 2)**, foram efetivamente firmados por outros membros do *Parquet* trabalhista desta Regional, no exercício de sua independência funcional, tendo, infelizmente, passados despercebidos, quando da propositura da presente demanda.

O mesmo equívoco ocorreu quanto ao TCAC n<sup>o</sup> 030/03, firmado perante o MPT pelo **SEEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (DOC. 3)**.

Em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, entende a signatária que a prévia assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta perante um Órgão do *Parquet* prejudica a propositura de ação civil pública por outro.

Por tal razão, impõe-se ao MPT manifestar, na presente ação, sua **DESISTÊNCIA**, quanto aos pedidos formulados, em relação aos réus **SINDASCON - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO, SINDLIMP/FLORIANÓPOLIS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E ASSEIO E**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria Regional do Trabalho - 12ª Região**

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4876 - Centro Executivo Luiz Elias Daux, Torre 2  
Bairro Agronômica - Florianópolis - SC - CEP 88.025-255

CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS e **SEEAC** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Frise-se, por oportuno, que o SINDLIMP/Florianópolis e o SINDASCON/Jaraguá do Sul e Região, aquele em contestação (id b613b0e - Pág. 2) e este em Agravo Regimental (id 36d7842), já invocaram a prévia assinatura de Termos de Compromisso suprarreferidos, como óbices ao acolhimento das pretensões formuladas contra essas entidades.

➔ Diante do exposto, e na forma do art. 485, § 5º, CPC/2015, **REQUER O MPT** sua **DESISTÊNCIA** das pretensões **LIMINAR** e **DEFINITIVA** formuladas na presente demanda, em relação ao **SINDASCON - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO**, ao **SINDLIMP/FLORIANÓPOLIS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS** e ao **SEEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**.

Requer, ainda, a intimação dos referidos réus para se pronunciarem quanto ao pedido de desistência, na forma do § 4º, do art. 485, do CPC/2015.

Quanto aos demais réus, ratifica os termos da presente demanda.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2016

Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos  
Procuradora Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO

Processo **AACC 0000810-58.2016.5.12.0000**

Relator: Exmo. Desembargador do Trabalho **ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (2º GRAU)**

RÉUS: **SEAC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS (10)**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, foi aberta a audiência sob a presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto – Relator, e com a presença da Dra. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Procuradora Regional do Trabalho.

#### **PRESEÇA DAS PARTES:**

Presente o autor, representado pela Dra. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Procuradora Regional do Trabalho.

Presentes o réu de nº 1 – SEAC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Sr. Evandro Fortunato Linhares – Preposto, acompanhado dos Drs. Renata Wieczoneck Oliveira e Aloísio Guedes Pinto – Procuradores.

Presentes os réus de nº 2 - SINDLIMP SÃO JOSÉ - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO, nº 3 - SINDASCON - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO, nº 4 - SEEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Presentes o réu de nº 5 - SINDLIMP/FLORIANÓPOLIS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, nº 6 - SINDLIMP/BLUMENAU - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BLUMENAU E REGIÃO, nº 7 - SINDACON - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO SUL DE SANTA CATARINA, nº 8 - SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTE DE VALORES DE LAGES, nº 9 - FEVASC - FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, PRESTADORAS DE SERVIÇO, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA e nº 10 - SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, PRESTADORAS DE SERVIÇOS E ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES DE JOAÇABA, todos representados pelo Dr. Sérgio Tadeu Neves de Oliveira – Procurador. Presente ainda, o Sr. Matias José Ribeiro, representado os réus de nos. 8 e 9, bem como o Sr. Telmo Vieira Saticq, representando os réus de nºs. 9 e 10. Presente, também a Sra. Maria das Dores Machado Fortunato – Preposta do 7º réu.

Continuação AACC 0000810-58.2016.5.12.0000

**CONCILIAÇÃO:** As partes remanescentes concordam em manter inalterado o teor da cláusula e seu parágrafo objeto de questionamento nesta ação, relativo aos dois descontos semestrais em junho e novembro no valor de R\$ 20,00, cada até 31-12-2017. A partir da vigência da convenção coletiva de trabalho de janeiro de 2018, inclusive, ajustam a redução do valor de cada parcela fixada para o ano anterior, tendo como referência a variação do INPC dos doze meses anteriores a data-base. As partes concordam que esta condição de redução gradual vigorará até 31-12-2021. A partir da data-base do ano de 2022, comprometem-se a não mais inserir cláusula prevendo desconto, sem prévia autorização, salvo alteração legislativa ou jurisprudencial consolidada pelos Tribunais Superiores. Homologa-se. Custas inexistentes.

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, da qual eu, Ana Lúcia Caminha Corrêa, Coordenadora da Seção Especializada 1, digitei e subscrevi o presente termo, que vai assinado pelo Exmo. Desembargador do Trabalho-Relator.

ROBERTO LUIZ GUGLIOMETTO  
Desembargador do Trabalho-Relator

TERESA CRISTINA DUNKA RODRIGUES DOS SANTOS  
Procuradora Regional do Trabalho